

Art. [329.] Reversão, que só se dará de ofício, é o ato pelo qual o inativo retorna à carreira, em cargo da mesma entrância anteriormente ocupado, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 1.º - A reversão dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado e de parecer favorável do Conselho Superior;

§ 2.º - Na reversão não haverá limite de idade, desaparecendo as causas determinantes da incapacidade física ou mental;

§ 3.º - O tempo de afastamento decorrente de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Art. [330]. O aproveitamento é o retorno à carreira e ao exercício funcional, do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

§ 1.º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

§ 2.º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3.º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Ministério Público.

Art. [331.] Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro do Ministério Público não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. [332]. O reingresso em todas as suas atividades far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [333]. Ao membro [ou servidor] do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau civil.

[Art. [334]. Os membros do Ministério Público, nomeados antes de 05.10.88, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

§ 1.º - A opção poderá ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei Complementar, podendo a retratação ser feita, uma única vez, no prazo de 2 (dois) anos;

§ 2.º - Não manifestada a opção no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pelo novo regime.

Art. [335]. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, ratificar o afastamento da carreira do membro do Ministério Público que tenha optado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Após a promulgação desta Lei o membro do Ministério Público que estiver afastado em desacordo com o estabelecido no artigo 120 desta Lei, terá prazo de 90 (noventa) dias para reassumir seu cargo no Ministério Público, sob pena de considerar-se abandono de cargo.

Art. [336]. Fica o Chefe do Ministério Público autorizado a efetuar a adequação dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente Lei, inclusive os concernentes ao que se refere a pessoal, tudo de conformidade aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 10 de maio de 2000. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

Art. [337]. Os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público terão um prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de seus Regimentos Internos.

Art. 338. REVOGADO. <sup>2</sup>

Art. 338-A. Fica criada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Amazonas, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela instituição e o fortalecimento da cidadania.<sup>3</sup>

§ 1.º As atribuições e estrutura da Ouvidoria serão disciplinadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2.º Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público, a ser provido por [membro ativo ou inativo] procurador de justiça, cuja forma de provimento e atribuições serão disciplinados por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3.º O Ouvidor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação no percentual de [8%] 10% ( dez por cento) calculados sobre o subsídio de Procurador de Justiça". **DEFINIR E REMANEJAR PARA ADM. SUPERIOR**

Art. [339]. A percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, não poderá exceder o limite remuneratório constitucional, ressalvado o disposto nos arts. 279, 281 e 282, desta Lei.

Parágrafo único - REVOGADO. <sup>4</sup>

Art. [340]. Os proventos dos inativos pertencentes ao extinto cargo de Promotor-Adjunto corresponderão ao subsídio do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. **Verificar se tem algum caso**, se não EXCLUIR

Art. [341]. Fica extinto o quadro especial de que trata o parágrafo único do art. 249 da Lei Complementar nº 02/83, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 04, de 24.05.89, aplicando-se para os membros do Ministério Público nesta hipótese, o disposto no art. 114 e parágrafo único, desta Lei.

Art. [342]. As Promotorias de Justiça somente serão providas nas Comarcas efetivamente instaladas e que tiverem destinação de local próprio para o Ministério Público exercer suas atribuições.

Art. [343]. Na hipótese de fusão de Promotorias [ou Curadorias] de Justiça permanecerá como titular o membro do Ministério Público com atribuições na Promotoria [ou Curadoria] de Justiça incorporadora. [aplicando-se ao outro o disposto no art. 336 desta Lei.]

Art. [344]. A Associação Amazonense do Ministério Público, sociedade civil com personalidade própria, é a entidade de representação da Classe e dela podem fazer parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponibilidade ou aposentado. <sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006, publicada no D.O.E de 06.09.2006.

<sup>3</sup> Acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

<sup>4</sup> Revogado pela Lei Complementar n.º 049/2006, publicada no D.O.E de 06.09.2006.

<sup>5</sup> Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público, quando no exercício do cargo de Presidente da entidade de classe, terá direito a se afastar de suas funções originárias, sem prejuízo da percepção integral de seus subsídios. 60

Art. [345.] O benefício da pensão por morte [, de que trata o art. 293 desta Lei,] será pago em folha especial, mensalmente, pela Procuradoria Geral de Justiça.

[Art. [346]. Fica instituída a Escola Superior do Ministério Público, com regulamentação de suas atividades elaborada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, no prazo de um ano, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.]

Parágrafo único - Enquanto não for criada a Escola Superior do Ministério Público, as suas atribuições serão exercidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.]

Art. [347]. Fica criada a Medalha do Mérito do Ministério Público do Amazonas, cuja concessão será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. [348.] A Procuradoria-Geral de Justiça publicará a Revista do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. [349]. Fica criado no âmbito do Ministério Público, o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção de suas atividades, aquisição de equipamentos, bem como aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. [350]. Além do espaço próprio, é assegurado ao Ministério Público a isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no órgão oficial do Estado.

[Art. [351.] Fica mantida a atual composição do Conselho Superior do Ministério Público, até final de mandato dos seus atuais membros.]

Art. [352]. Fica mantido [instituído] um pecúlio a favor dos dependentes dos membros do Ministério Público, a ser regulado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. [353.] O dia 14 de dezembro, "Dia Nacional" do Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. [354]. Equipara-se a residência oficial o imóvel locado para este fim, pelo Poder Público, para o membro do Ministério Público.

[Art. [355]. Fica transformado em Gabinete de Assuntos Jurídicos o atual Gabinete de Assuntos Judiciários, passando a denominar-se Assessores Jurídicos os atuais Assistentes de Assessoria.]

[Art. [356.] O tempo de serviço prestado pelos membros do Ministério Público do Amazonas, junto à Justiça Eleitoral de 1ª Entrância, até 31.12.91, será computado concomitantemente com o prestado à Instituição Ministerial, para todos os efeitos, até o máximo de 5 (cinco) anos, exceto para fins de promoção, devidamente comprovados.]

Art. [357]. Os cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei, tratando o Anexo II dos cargos de direção e o Anexo III dos cargos em comissão de assistência direta e respectivos símbolos.

Art. [358]. Para o preenchimento dos cargos da Carreira, o Procurador-Geral de Justiça baixará Ato, indicando as Procuradorias e Promotorias de Justiça ocupadas e as disponíveis, com a respectiva

numeração, que norteará a ordem e seu respectivo local de funcionamento, observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I letra "b", da Constituição da República.

[Art. [359.] Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de Promotores de Justiça de 2ª Entrância, reestruturando-se o cargo de carreira do Ministério Público na forma do Anexo I desta Lei.]

[Art. [360.] O mandato do atual Procurador-Geral de Justiça terminará com a posse do escolhido na forma desta Lei.]

Art. [361.] Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.

Art. [362.] As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do Ministério Público na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. [363.] Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei Complementar nº 011/93.

Foram revisto na reunião do artigo **329** até o art. **363**.

## **NOVO TEXTO:**

Art. [329.] Reversão, que só se dará de ofício, é o ato pelo qual o inativo retorna à carreira, em cargo da mesma entrância anteriormente ocupado, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 1.º - A reversão dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado e de parecer favorável do Conselho Superior;

§ 2.º - Na reversão não haverá limite de idade, desaparecendo as causas determinantes da incapacidade física ou mental;

§ 3.º - O tempo de afastamento decorrente de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Art. [330]. O aproveitamento é o retorno à carreira e ao exercício funcional, do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

§ 1.º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

§ 2.º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3.º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Ministério Público.

Art. [331.] Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro do Ministério Público não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. [332]. O reingresso em todas as suas atividades far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [333]. Ao membro do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. [340]. Os proventos dos inativos pertencentes ao extinto cargo de Promotor-Adjunto corresponderão ao subsídio do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. **Verificar se tem algum caso**, se não EXCLUIR

Art. [342]. As Promotorias de Justiça somente serão providas nas Comarcas efetivamente instaladas e que tiverem destinação de local próprio para o Ministério Público exercer suas atribuições.

Art. [343]. Na hipótese de fusão de Promotorias de Justiça permanecerá como titular o membro do Ministério Público com atribuições na Promotoria de Justiça incorporadora.

Art. [344]. A Associação Amazonense do Ministério Público, sociedade civil com personalidade própria, é a entidade de representação da Classe e dela podem fazer parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponibilidade ou aposentado. <sup>6</sup>

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público, quando no exercício do cargo de Presidente da entidade de classe, terá direito a se afastar de suas funções originárias, sem prejuízo da percepção integral de seus subsídios. 60

Art. [345.] O benefício da pensão por morte será pago em folha especial, mensalmente, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. [347]. Fica criada a Medalha do Mérito do Ministério Público do Amazonas, cuja concessão será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. [348.] A Procuradoria-Geral de Justiça publicará a Revista do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. [349]. Fica criado no âmbito do Ministério Público, o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção de suas atividades, aquisição de equipamentos, bem como aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. [350]. Além do espaço próprio, é assegurado ao Ministério Público a isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no órgão oficial do Estado.

Art. [352]. Fica **mantido** um pecúlio a favor dos dependentes dos membros do Ministério Público, a ser regulado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. [353.] O dia 14 de dezembro, "Dia Nacional" do Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. [354]. Equipara-se a residência oficial o imóvel locado para este fim, pelo Poder Público, para o membro do Ministério Público.

---

<sup>6</sup> Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000.

Art. [357]. Os cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei, tratando o Anexo II dos cargos de direção e o Anexo III dos cargos em comissão de assistência direta e respectivos símbolos.

Art. [358]. Para o preenchimento dos cargos da Carreira, o Procurador-Geral de Justiça baixará Ato, indicando as Procuradorias e Promotorias de Justiça ocupadas e as disponíveis, com a respectiva numeração, que norteará a ordem e seu respectivo local de funcionamento, observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I letra "b", da Constituição da República.

Art. [361.] Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.

Art. [362.] As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do Ministério Público na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. [363.] Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei Complementar nº 011/93.